

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 09

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Disponibilização: 12/01/2022

Publicação: 13/01/2022

Gustavo Massa é eleito novo procurador-geral do MPCO

FOTO: HEUDES RÉGIS/SEI



Gustavo Massa (2ª à D) durante sua nomeação pelo governador

Na quarta-feira (12), foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a nomeação pelo Governador Paulo Câmara, do procurador Gustavo Massa Ferreira Lima para exercer o cargo de procurador-geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO).

Ele foi eleito na tarde da última terça-feira (11), por unanimidade, pelos oito procuradores do Ministério Público de Contas de Pernambuco. Gustavo Massa ocupará o cargo no biênio 2022-2023 em substituição a Germana Laureano, que conduziu a eleição após cumprir dois mandatos seguidos à frente do órgão.

O procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro, igualmente escolhido de forma unânime, será o novo responsável pela Corregedoria Geral do MPCO. Ele substituirá a procuradora Eliana Lapenda. A posse dos novos dirigentes está prevista para ocorrer no dia 26 de janeiro, durante

a primeira sessão do Pleno do ano.

Na ocasião, a procuradora-geral, Germana Laureano, renunciou à elegibilidade para a Corregedoria Geral, estando também impedida de concorrer ao cargo que ocupa atualmente. Já os procuradores Eliana Lapenda, Gilmar Lima, Ricardo Alexandre, Maria Nilda e Cristiano Pimentel renunciaram à elegibilidade de ambos os cargos.

Antes da votação, Germana Laureano agradeceu a parceria de seus pares durante os dois mandatos. "Sinto-me muito alegre por presidir mais uma eleição para a liderança da nossa instituição. Mais uma vez, construímos uma votação tranquila e democrática, assim como tem sido nossa convivência nos últimos anos. Agradeço a companhia e o apoio de todos durante esses quatro anos como procuradora-geral. Foi um período de dificuldades, mas é nesses momentos que encontramos nossos verdadeiros amigos. Aqui

FOTO: MARÍLIA AUTO



Proc. Gustavo Massa e Guido Rostand eleitos por unanimidade

não tenho só sete pares, mas sete grandes amigos", afirmou ela.

O procurador Gustavo Massa também agradeceu a confiança de seus colegas para a nova fase. "Sou muito grato pela credibilidade que o voto de todos vocês representa. Como diretriz básica, seguirei o diálogo horizontal e o aperfeiçoamento da comunicação externa e interna no MPCO. Minha missão será ajudar e me disponibilizar à conversa sempre, na tentativa de dar continuidade ao trabalho insuperável dos procuradores Germana Laureano e Cristiano Pimentel", garantiu Massa.

Ao final da contagem dos votos, Gustavo Massa e Germana Laureano tiveram um encontro com o presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, para comunicar o resultado da eleição. Logo após, eles seguiram para o Palácio do Campos das Princesas, para uma reunião com o Governador Paulo Câmara, que assinou o ato de nomeação.

TCE regulamenta a criação de Ouvidorias dos municípios

O Tribunal de Contas expediu uma Resolução (nº 159/2021) que dispõe sobre a criação e regulamentação de Ouvidorias nos municípios de Pernambuco. O documento, publicado, no último dia 21 de dezembro, determina que todos os municípios do Estado criem e implementem suas Ouvidorias municipais, como forma de garantir os direitos aos usuários de serviços públicos de apresentarem suas manifestações perante a Administração Pública.

A resolução também determina que a instituição, a organização e o funcionamento da ouvidoria deverão ser regulamentados em ato normativo próprio de cada Poder, disciplinando, no mínimo: a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela ouvidoria no recebimento e no tratamento das manifestações. A norma também prevê a obrigatoriedade de elaboração do relatório de gestão, a qual deverá ser

anual, bem como o dever de consolidar as informações decorrentes das manifestações e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, que deverá ser disponibilizado integralmente no Portal de Transparência ou no site do Município na internet.

"O documento foi elaborado com o foco na estruturação das Ouvidorias municipais e o objetivo foi garantir a comunicação dos demandantes com os órgãos", explicou Priscila Marques Monteiro, coordenadora da Ouvidoria do TCE. "Esta medida vai ampliar o exercício da cidadania e favorecer o intercâmbio de informações dos municípios com o TCE e demais órgãos", concluiu.

O não cumprimento da Resolução pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais será considerado grave infração à norma legal, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

FOTO: FREEPIK



Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 12 da Resolução TC nº 22, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Portaria nº 180/2022 – designar os Servidores PAULO SÉRGIO WANDERLEY AMORIM DE LIMA, matrícula 1033, CPF/MF nº 496.857.674/91, e ANA LETÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula 2072, CPF/MF nº 065.215.044/60, para representarem a unidade gestora Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como usuários do Sistema de Cadastro de Aposentadorias e Pensões - E-CAP, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de janeiro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO TC Nº 025/2021. Objeto: Rescisão amigável do Contrato TC nº 025/2021, celebrado em 18/11/2021, referente à prestação de serviços de atualização de projeto executivo da subestação de 13.8 kV do edifício sede do TCE/PE, com aprovação junto à concessionária de energia elétrica. Contratada: **SERVPROJ ENGENHARIA LTDA** - CNPJ nº 17.713.517/0001-20. Valor reduzido: R\$4.968,00.

Recife-PE, 12/01/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**)

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 758 - José Deodato S. de Alencar Barros, autorizo. Recife, 12 de janeiro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 909 - Thiago Valença Parisio, autorizo; Petce 870 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo; Petce 924 - Nicomedes Lopes do Rêgo Filho, autorizo; Petce 37497/21 - Diogo Mário Alves Fernandes, autorizo; Petce 901 - Walter Maranhão Filho, autorizo; Petce 984 - Ariane Fonseca de Oliveira, autorizo; Petce 1014 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; Petce 772 - Hugo Leonardo Lucena R. de Melo, autorizo; Petce 36978/21 - Juliana Fernandes Dias da Silva, autorizo. Recife, 12 de janeiro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos:

SEI 0000732/2021 - 0008637 - Alda Alves da Silva - defiro;
SEI 0000523/2021 - 0008635 - Ana Cláudia Vieira de Oliveira Lavôr - defiro;
SEI 0000680/2021 - 0008634 - Patrícia Azevedo Rego Lima Lencioni - defiro;
SEI 0000728/2021 - 0007586 - Eleonora de Freitas Baracho - defiro;
SEI 0000604/2021 - 0008628 - João Carlos Camilo Carlini Neto - defiro;
SEI 0000737/2021 - 0008510 - Iolanda Maria Soares de Alencar Sampaio - defiro;
SEI 0000566/2021 - 0008228 - Roberta de Souza Miranda Barbosa - defiro;
SEI 0000715/2021 - 0007476 - Natália Moreira Silva - defiro;
SEI 0000632/2021 - 0008203 - Anne Marie Michaud de Farias - defiro;
SEI 0000648/2021 - 0008198 - Ludmila Dalia Carneiro - defiro;
SEI 0000723/2021 - 0008189 - Ana Carolina de Aguiar Gonçalves - defiro;
SEI 0000713/2021 - 0008177 - Helvio Santiago Mafra Filho - defiro;
SEI 0000658/2021 - 0008168 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti - defiro;
SEI 0000734/2021 - 0008167 - Maria do Socorro Padilha de Lima - defiro;
SEI 0000701/2021 - 0007380 - Oneida Vale de Brito - defiro.

Recife, 12 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 21101088-1

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Cortês

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Cons. Carlos Porto

Interessados: Everton Bezerra Quintino

Flaviana Marques de Souza Melo

Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba

Advogado: Luis Alberto Gallindo Martins – OAB: 20189/PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21101088-1, Medida Cautelar que tem por objeto a adoção de medidas administrativas urgentes e necessárias para determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Cortês, que se abstenha de dar continuidade ao Chamamento Público Nº 001/2021/SMS-FMS, publicar Ata, assinar contratos, emitir empenhos ou efetuar pagamentos, até que sejam sanadas e/ou justificadas as irregularidades apontadas.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Inspeção (doc. 14) elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, e documento de resposta apresentada pelos interessados (doc.24);

CONSIDERANDO as supostas irregularidades apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO o grande vulto da contratação na ordem de R\$ 6.615,385,11 (seis milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e onze centavos);

CONSIDERANDO a suposta desproporcionalidade na pontuação dos itens que darão suporte ao julgamento das propostas;

CONSIDERANDO a falta de objetividade de como serão analisados e pontuados os Planos de trabalhos das proponentes;

CONSIDERANDO a utilização errônea do termo Organização Civil;

CONSIDERANDO a ausência da possibilidade de envio de documentos via e-mail ou outro meio eletrônico;

CONSIDERANDO a ausência da publicação do Edital no Portal de Transparência do Município de Cortês.

CONSIDERANDO, por fim, que a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR de forma monocrática, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade das avenças,

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Cortês, que se abstenha de dar continuidade ao Chamamento Público Nº 001/2021/SMS-FMS, publicar Ata, assinar contratos, emitir empenhos ou efetuar pagamentos, até que sejam sanadas e/ou justificadas as irregularidades aqui apontadas.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas".

Ademais, concedo aos responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da comunicação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

Recife, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:21101102-2

Órgão:Prefeitura Municipal do Cabo de Timbaúba

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):Marinaldo Rosendo de Albuquerque - Prefeito

Ministério Público de Contas - Representante

Advogado(s):

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21101102-2, Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir de Representação do Ministério Público de Contas contra a celebração do Contrato nº 060/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, a partir de Inexigibilidade Licitatória, cujo objeto é a prestação de serviços para compensação previdenciária, incluindo treinamento de servidores e eventuais ajuizamentos específicos, ao custo de R\$ 6.389,29 para cada processo deferido com êxito no Sistema COMPREV.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas contra a celebração do Contrato nº 060/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços para compensação previdenciária, incluindo treinamento de servidores e ajuizamentos específicos sobre o tema, ao custo de R\$ 6.389,29 para cada processo deferido com êxito no Sistema COMPREV;

CONSIDERANDO a natureza ordinária dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV, desvestidos que são de complexidade apta a qualificá-los como singulares;

CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV afronta ao disposto na Lei Federal n 8.666/93 e na Recomendação Conjunta TCE/MPCO n 01/2021, que orienta o desempenho de tais encargos pelos servidores das Administrações Municipais, ou, alternativamente, mediante a deflagração de certame licitatório;

CONSIDERANDO que o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021 fora deflagrado pela Prefeitura de Timbaúba em 19.05.2021, após a veiculação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 01/2021, publicada no DOE em 13.03.2021;

CONSIDERANDO que o contrato firmado à míngua de licitação prevê o desembolso de R\$ 6.389,29 a cada compensação perante o sistema COMPREV, em potencial dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Prefeitura procedeu à rescisão do contrato objeto da representação do Ministério Público de Contas, restando afastados os elementos necessários para expedição da tutela de urgência, evidenciando a perda de objeto do presente processo.

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, e, após o referendo da Câmara competente, seu arquivamento por perda de objeto.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b) Seja encaminhado o ITD da presente decisão à Prefeitura de Timbaúba;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

c) Encaminhe-se ITD ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Recife, 12 de janeiro de 2022

Teresa Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 44/2022

PROCESSO TC Nº 2157973-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES TENÓRIO BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0101/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 31/05/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 45/2022

PROCESSO TC Nº 2158054-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IVANILDA MARIA GALINDO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2021 - Jaboatãooprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 04/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 46/2022

PROCESSO TC Nº 2158304-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): WELLINGTON GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 235/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 23/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 47/2022

PROCESSO TC Nº 2158418-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 234/2021 - - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 23/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 48/2022

PROCESSO TC Nº 2156074-2

RESERVA

INTERESSADO(S): MILTON COSTA LINS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2896/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 49/2022

PROCESSO TC Nº 2156075-4

RESERVA

INTERESSADO(S): EDSON MEDEIROS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2661/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 50/2022**PROCESSO TC Nº 2156076-6****RESERVA****INTERESSADO(S):** LUCIVALDO JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2811/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 51/2022**PROCESSO TC Nº 2156080-8****RESERVA****INTERESSADO(S):** ERITON DE ALBUQUERQUE LUCAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2673/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 52/2022**PROCESSO TC Nº 2156110-2****RESERVA****INTERESSADO(S):** LUCIMÁRIO JOSÉ GOMES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2809/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 53/2022**PROCESSO TC Nº 2156111-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NEIDE MARIA PEREIRA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2222/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 54/2022**PROCESSO TC Nº 2156172-2****RESERVA****INTERESSADO(S):** EDMILSON VIRGINIO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2653/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 55/2022**PROCESSO TC Nº 2156218-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** JOSIAS DE SOUZA NEVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2783/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 56/2022**PROCESSO TC Nº 2156271-4****RESERVA****INTERESSADO(S):** MARCONI EUGENIO DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2840/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 57/2022**PROCESSO TC Nº 2156274-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** MARCIA MARIA DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DO VALE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2835/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 58/2022**PROCESSO TC Nº 2156287-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA RIBAS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2855/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 59/2022**PROCESSO TC Nº 2156291-0****RESERVA****INTERESSADO(S):** NILSON OLIMPIO GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2902/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 60/2022**PROCESSO TC Nº 2156296-9****PENSÃO****INTERESSADO(S):** ANDRÉA ARCANJO LOIOLA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3237/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 61/2022

PROCESSO TC Nº 2156301-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSUÉ PUPÉ DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2789/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 62/2022

PROCESSO TC Nº 2158053-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA RODRIGUES CORTE REAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 179/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 29/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 63/2022

PROCESSO TC Nº 2158319-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IRANI NOEMIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 233/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 22/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 64/2022

PROCESSO TC Nº 2158840-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2020 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, com vigência a partir de 14/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 65/2022

PROCESSO TC Nº 2158872-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA VASCONCELOS ARAÚJO DE QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2021 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 66/2022

PROCESSO TC Nº 2158959-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RITA DE CASSIA SANTA CRUZ CHAVES DE AVELAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 125/2021 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 67/2022

PROCESSO TC Nº 2159006-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA FREIRE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 224/2021 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 68/2022

PROCESSO TC Nº 2159132-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANA VERÔNICA DA CRUZ E SILVA PRADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 276/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 04/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 69/2022

PROCESSO TC Nº 2159156-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): VALTER JUAREZ CANAVARRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 255/2021 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 19/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Janeiro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 70/2022

PROCESSO TC Nº 2159863-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): VERA LUCIA MELO DE MOURA ANGELIM LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5052/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Janeiro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Ata da Primeira Câmara

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Às 10h15min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente os Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (vinculados aos Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos/Relatoria Originária), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. H. Júnior (vinculados aos Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, iniciou a sessão da Câmara, falando que era a última sessão deste ano de 2021 e agradeceu a cada um dos servidores que fizeram o possível para realização de todas as sessões durante este ano. Em especial cada um dos membros da Diretoria de Plenário, pessoal da assessoria que sempre disse que era a alma do Plenário, quem faz o Plenário pulsar, equipe de som, tecnologia, equipe da água e do café, os que fazem mais palatável nesta manhã. Agradecer a Diretoria de Comunicação pela transmissão. Verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, levou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão nº 2159977-4 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Exu, através de seu Prefeito, Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho. Aprovado, à unanimidade.

DEVOLUÇÕES DE VISTA

O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu ao Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho os seguintes Processos: eTCE nº 21100038-3 -Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de João Alfredo - 2018, com vista concedida em 30/11/2021, e o TC nº 2055404-7- Admissão de Pessoal Realizada pela Prefeitura Municipal de Verdejante - 2020, com vista concedida em 26/10/21.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1930008-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB:29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº :

21100992-1 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIROS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE- 2020

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2056743-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2057838-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB:22465PE)

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. H. JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL TCE Nº :

2150204-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21100066-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PEDIDO DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. H. JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1500976-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Daniel José Feitosa Santos - OAB: 28222PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O relator antecipou seu voto nos seguintes termos : "Julgar IRREGULAR o objeto da auditoria especial. Outrossim, imputou, solidariamente, ao Sr. João Bezerra Cavalcanti e à empresa Brasfort Engenharia Ltda. o débito de R\$ 1.936.247,95?, sendo : (i) R\$ 1.545.507,66 pelo superfaturamento de preços unitários referente à Dispensa nº 02/2013; (ii) R\$ 357.409,21 pelo superfaturamento de preços unitários relativo à Concorrência nº 02/2013; (iii) R\$ 33.331,08 pertinentes às despesas indevidas no âmbito da Concorrência nº 02/2013. Por fim, que seja dado conhecimento do inteiro teor da deliberação à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum, nos termos sugeridos pelo membro do Parquet que oficiou no processo vertente."

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100822-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE)

O Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves abordou preliminar suscitada pela interessada: "III- Da Preliminar de mérito. A sra. Susan Procópio Leite de Carvalho, Procuradora do Município, suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo deste processo, sob fundamento de que, no exercício das funções inerentes ao seu cargo de Procuradora Judicial do Município do Recife, não pode ser responsabilizada pelo parecer exarado no bojo do processo de dispensa, objeto da auditoria especial, notadamente quanto à imputação constante do item do Relatório de Auditoria, referente a falhas no Processamento da Dispensa de Licitação nº 131/2020. (...) Assim, ainda que a análise de mérito conclua pela irregularidade da auditoria especial, não há como se estender a responsabilização à interessada. Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para excluir a Sra. Susan Carvalho do rol dos responsáveis que figuram nestes autos." Continuando, submeteu a preliminar aos demais membros da Câmara, Conselheiros Valdecir Pascoal e Ranilson Ramos, chamando a atenção para ser uma preliminar prejudicial de mérito, que, caso não fosse enfrentada no momento, seria quando da análise do mérito. Em votação, acatada, à unanimidade, a preliminar. Retomando a palavra, o Presidente e relator Conselheiro Carlos Neves passou a análise: "IV – DO MÉRITO. Passo à análise dos achados constantes do relatório de auditoria e dos argumentos apresentados pelos defendentes. Falta de justificativa da quantidade de fraldas descartáveis compradas, sugerindo superdimensionamento. O relatório de auditoria aponta o seguinte: (...) verificou-se a inexistência de fontes e critérios utilizados para estimar os quantitativos dos itens objeto das contratações, que somadas totalizam 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) para fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR (Fraldas Descartáveis), para atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde do Recife. (...) a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela administração pública, que deve ser pautado no histórico de utilização do objeto e na previsão de incremento de utilização futura, comprova a necessidade da contratação, além de ter um peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala. Embora inexista obrigatoriedade de contratação de quaisquer quantitativos, é de fundamental importância, sempre que possível, que a estimativa de consumo inserida no processo reflita o quantitativo mais próximo do que será efetivamente contratado(...) Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União, os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, como assim dispõe o Acórdão TC n.º 1335/2020: Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado (Acórdão 1335/2020 - PLENÁRIO - TCU) (...) A irregularidade resta, portanto, afastada, não obstante entender relevante que, em conformidade com o primado da transparência pública e em atenção à atividade de controle sobre os atos administrativos, os autos das contratações amparadas na Lei nº 13.979/2020 sejam instruídos com informações de critérios de cálculo de quantitativos a serem adquiridos, pelo que remeto o fato ao campo das determinações." Então, este para mim é o ponto mais grave, enfrentado desta forma, afastando o alegado superdimensionamento, até porque o contrato foi feito no início da pandemia, sem histórico de quantitativos e sem prognósticos de duração da pandemia e que até hoje assola o mundo e não só o país." Em outro momento acrescentou: "(...) 2.1.2. Índícios de montagem do processo de Dispensa n.º 028/2020, a fim de justificar a escolha prévia do fornecedor. O relatório de auditoria afirma haver "diversos indícios que apontam para a montagem do processo de dispensa, a fim de dar ares de legalidade à escolha anteriormente realizada do fornecedor". Destacam que a cronologia dos atos praticados demonstra ter havido inversão da ordem lógica normal das etapas, conforme síntese contida no quadro que a seguir se reproduz: (...) Os defendentes contestam a apontada montagem do processo de dispensa argumentando que "as próprias inconsistências de datas em documentos verificadas pela Auditoria espelham a realidade dos acontecimentos e se mostram coerentes com a verdade real do processo e, em contratação emergencial, demanda considerações e ressalvas próprias, inclusive em Resolução do TCE/PE e julgados do TCU". (...) Os defendentes arrematam alegando que a despeito da inclusão a destempo de documentos de instrução posterior, "no momento do pagamento, todos os documentos de apreciação da habilitação da empresa e de legalidade da dispensa estiveram instruindo os autos" e que as falhas apontadas "não causaram prejuízo ao erário, estando de acordo com a verdade real do processamento da despesa, e em período de calamidade pública que demanda urgência, consoante se apropria do Acórdãos TCU nºs 2049/2010 – Plenário, transcrita no parágrafo 42, desta Defesa, e no art. 9º, da Resolução TCE nº 91 /2020" (...) Em arremate, cumpre colacionar manifestação do Tribunal de Contas da União acerca de desconformidades de natureza procedimental em contratações emergenciais na qual falhas no processamento das exigências formais da contratação são relevadas em privilégio da urgência da execução contratual. É nesse sentido, o Acórdão nº 2049/2010 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:" (...) Lembrando aqui que estamos falando de uma emergência de saúde pública, o atraso na contratação poderia levar a prejuízos na qualidade do atendimento à saúde, principalmente no período de pandemia. Assim sendo CONSIDERANDO a natureza enunciativa do parecer jurídico, além da ausência de atuação abusiva, dolo ou erro grave e inescusável da parecerista; PRELIMINARMENTE, acolho a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam suscitada por Susan Procópio Leite de Carvalho; CONSIDERANDO os fatos apontados pela auditoria; CONSIDERANDO a defesa dos interessados; CONSIDERANDO que a legislação provisória não exige que os processos das aquisições emergenciais sejam instruídos com estudos e /ou justificativas acerca da estimativa do quantitativo dos bens contratados, ex vi do teor do art.4º-C c/c o art.4º-E da Lei nº 13.979 /2020; CONSIDERANDO que a crítica realizada pela auditoria sobre o quantitativo de fraldas adquirido tomou por base o uso pelos pacientes de apenas uma fralda descartável/dia e que, em alterando-se o cálculo para considerar o uso mínimo de duas unidades do produto verifica-se a coerência do quantitativo contratado com o período estimado pela SESAU para

uso do produto; CONSIDERANDO que a alteração na sequência lógica de atuação do processo de contratação não representa ilegalidade nem se revelou, no presente caso, hábil a macular a respectiva ratificação; CONSIDERANDO que as alterações apontadas na sequência lógica instrucional do procedimento da dispensa nº 131/2020 da SESA não prejudicaram os resultados úteis da contratação; não acarretaram sobrepreço nem revelaram favorecimento ilícito à contratante; CONSIDERANDO que as etapas do procedimento de contratação restaram cumpridas e evidenciadas nos respectivos autos; CONSIDERANDO que a ausência nos autos da Dispensa nº 28/2020 da declaração exigida pelo art.4º-F da Lei nº 13.979/2020 merece ser relevada em face dos esclarecimentos da defesa de que a empresa consta do Cadastro de Fornecedores do Recife para o que, é condição a apresentação da referida declaração; CONSIDERANDO o art.22, caput e §1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGO regular com ressalvas o objeto do processo de Auditoria Especial - Conformidade, com relação às contas de: Jailson de Barros Correia João Maurício de Almeida DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : que em futuras contratações relacionadas ao enfrentamento da crise do novo coronavírus: 1.1 - seja observada a sequência lógica e encadeada das etapas e documentos pertinentes ao procedimento, juntando toda a documentação - devidamente formalizada - prevista na Lei nº 13.979/2020 e, naquilo que couber, os documentos previstos na legislação ordinária para as contratações emergenciais; 1.2 - instrua os processos das contratações públicas regidas pela Lei nº 13.979/2020 com a justificativa dos quantitativos contratados, evidenciando o planejamento das ações e facilitando o exercício do controle; DETERMINO, por fim, o seguinte: que seja dada ciência da decisão a todos os interessados." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. **(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21101039-0 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS o processo de Gestão Fiscal. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada : Adote providências para a disponibilizar de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2057836-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

Após relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador , Dr. Gustavo Massa que destacou: "Fiz algumas pesquisas para tentar dar uma colaboração na padronização da jurisprudência da Casa. O MPCO tem a oportunidade de aparecer em uma Câmara, na segunda Câmara, na primeira e, eventualmente, no Pleno. E há uma necessidade, às vezes, de um instrumento processual específico, uniformização de jurisprudência, mas o assunto é ainda atual, dado que a nossa nova LINDB prevê, no caso de isonomia, o artigo 22, § 3º, que na dosimetria levamos em conta as sanções da mesma natureza e relativa aos mesmos fatos. A minha preocupação é diferenciar a natureza das sanções. Nesse caso específico, vou aproveitar essa questão concreta para falar sobre a infração de não entrega da documentação exigida pelo TCE, que é grave. Quando não inviabiliza, ela dificulta muito o trabalho da nossa fiscalização. Não está exposto nesse processo específico, mas no processo da relatoria do Conselheiro Ruy Harten, ele diz, quando os nossos auditores têm que ir ao sistema Sagres para verificar as contratações, ele não tem condição de ver se houve ou não houve seleção pública, não tem condição de verificar a fundamentação fática da contratação e, em outros casos, como no dele, dependendo de como ele colocar o código, não dá nem para saber qual é a área que aquele servidor está sendo contratado. E o que acontece é que, em uma atitude aqui de empatia, peço que os senhores deem um pouco de atenção, porque a natureza da sanção é diferente daquela, não cumprimento do princípio de contratação através do concurso público. Essa falha específica está, inclusive, na nossa Lei Orgânica em um dispositivo diferente, que é o artigo 73, inciso IV que começa com 5 e vai até 5% dependendo se houve reincidência. No caso concreto, vejo que em dois casos anteriores, esse mesmo Prefeito já foi notificado sob pena, inclusive, de aplicação da multa do inciso IV e ele não cumpriu. Está chegando ao final do mandato dele e continua não cumprindo a simples obrigação de informar ao Tribunal de Contas que contratou. Vejo que em processos em outras Câmaras e até no Pleno com três relatores diferentes, todos eles falaram sobre a irreverência do jurisdicionado ao não apresentar defesa. Acho que muito mais irreverente, nesse caso e foi considerado falta grave, mais do que uma descortesia. Na escala de valores, o termo irreverência cairia como uma luva nesse caso concreto aqui analisado. E com dano gravíssimo à atuação do nosso controle. Então, peço aos senhores pela, embora sei que temos que se colocar no lugar do gestor, era uma fase pandêmica, mas como ele vem todo esse período do governo dele, descumprindo e é reincidente, poderia, até por razão de isonomia, porque nessa Câmara, já foi julgado pelo menos duas vezes imputando débito no artigo 73, inciso IV, justamente por essa falha. Peço que se aplique a multa mínima de 5% e pela...como agravante, ele receba uma multa de 7% pela reincidência, não de 5%, do artigo 73, inciso IV e, apesar de serem vinte e quatro contratações, e o Conselheiro Relator dizer da gravidade da situação, porque ele descumpriu vários dispositivos, ele não fez seleção simplificada, não justificou, contratou a ESF. Então já era tempo de saber que isso aí estava errado. Proponho a multa mínima de 5%, e a multa total ficaria em 12%, não obstante a quantidade que acho muito relevante que na dosimetria se meça a quantidade de pessoas que foram contratadas. Mas como, nos três processos anteriores, que numa visão rápida, consegui buscar ontem no nosso sistema, ele só foi apenado em um e dado que nós temos apenados aqui no artigo 73, inciso I, foi acatado a sugestão do Ministério Público na sessão passada e V.Exa., como relator na Segunda Câmara, já aplicou duas dessas multas do 73, I em casos semelhantes. Rogo ao Conselheiro e aqui fica novamente a tentativa do Ministério Público, de instigar uma padronização da nossa jurisprudência e de valorizar, até sentir a dificuldade do nosso auditor quando chega para analisar esse tipo de contratação sem nenhuma documentação. Peço para que se dê, como Conselheiro Carlos Neves falou, isso é uma questão da

coercibilidade, da possibilidade de sanção quando nada mais nos resta, o que não está fazendo efeito, essa é a sugestão do Ministério Público. Obrigado." O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros ressaltou que em seu voto não havia incluído aplicação de multa, diante da recomendação do Ministério Público, iria acrescentar na sua proposta de voto a aplicação de multa, apenas no valor mínimo. O Procurador Dr. Gustavo Massa esclareceu que propôs as duas infrações e que julgava a mais importante a do artigo 73, inciso IV, que seria a do não envio das contratações reincidentemente. O Presidente Conselheiro Carlos Neves chamou atenção no sentido de que o Ministério Público estava trazendo uma informação importante, que seria a ideia de separar as duas sanções, as duas condutas para aplicar sanções distintas. Entendeu, que poderia ser aplicada a multa mínima, que seria os 5%, ou não aplicava essa multa, como foi dito, e aplicava só a da não entrega do documento. O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros entendeu que seria melhor opção acatar a sugestão do Ministério Público, para reformular sua proposta de voto e acrescentar a multa devido ao não envio de documento exigido pela Resolução. O Procurador Dr. Gustavo Massa esclareceu que sua sugestão foi de aplicar também o agravante, sairia de 5% para 7%. Perguntou ao relator se acataria também o agravante ou só a multa mínima? O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros respondeu que só a multa mínima. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões listadas nos Anexos I -A e II- A, e ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I-B, II -B e III. Aplicou multa ao Sr. Eudes Tenório Cavalcanti.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

15100354-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto Pereira - OAB: 30600PE)

(Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. Augemira Angelica de Souza, Alexandre da Rocha Leão, João Bezerra Cavalcanti Filho, Flávio de Miranda Oliveira, Vanessa Vanutti Vasconcelos Ferreira, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Cláudio de Barros Sales, Jádiane da Silva Figuerôa De Carvalho, Dgerson Clecio Pessoa Melo, Tadeu Antonio Bezerra Batista, relativas ao exercício financeiro de 2014. IMPUTAR débito à Sra. Augemira Angelica de Souza. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Encaminhamento ao Ministério Público de Contas em virtude da irregularidade referente ao favorecimento na contratação de empresas prestadoras de serviços através de montagem de licitações.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1929496-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I do relatório de auditoria (doc. 8); e ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos II, III, IV e V do relatório de auditoria (doc. 15); Aplicou multa nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. José Jorge Almeida Assunção e Margareth Pereira Costa. Determinou que o atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050655-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU o processo por duplicidade de objeto, uma vez que a matéria nele tratada é objeto de análise no Processo TC nº 1929496-7.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2058160-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2058165-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2058171-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria (doc. 5).

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2058296-1- ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria (doc. 6).

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2150576-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB:26546PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a V do Relatório de Auditoria

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2151291-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria. O relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: “Em alguns casos houve atraso na remessa de documentação, mas a documentação foi encaminhada diferente de outros que nos deparamos que, de fato, não são encaminhadas e que gera um relatório com base em informações do SAGRES. Nesses casos houve atrasos de alguns dias, um chegou até um pouco mais de um mês. O de Petrolina, especificamente, que o volume é muito grande, ele justifica justamente com a necessidade de encaminhar uma documentação muito robusta por conta da quantidade de contratações lá realizadas. É por essas razões, que não opinei por aplicar multa, nesses casos, embora quando não haja remessa de documentação, tenho proposto aplicação de multa.”

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1150000-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Adv. Amanda Maria Nunes Luiggi Oliveira - OAB:36533PE)

(Adv. Graciano de Lira Rocha - OAB: 9800PE)

(Adv. Gustavo Cavalcanti Costa - OAB: 20183PE)

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB:20189PE)

(Adv. Neyla Tatyanna A. Alencar Bezerra - OAB:11904CE)

(Adv. Paulo Roberto Gomes Monteiro Filho - OAB:28438PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Adv. Robson Claudino Marques - OAB: 24659PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da auditoria especial. Outrossim, imputou o débito de conformidade com o descrito na tabela constante no voto do relator aos Srs. Luciana Vieira de Azevedo, Leonardo Magalhães Oliveira, Fábio Pessoa dos Santos e as empresas Star Promoções Prestações de Serviços e Comércio de Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda., Maria João Eventos Ltda ME, Paulo Júnior Empreendimentos Ltda.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2050737-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 05791PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Relatados os autos, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou que concordava com a conclusão final do voto do relator no sentido de ser pela legalidade e consequente concessão de registro, mas discordava, em princípio, do primeiro considerando, no sentido de que a vedação do artigo 22, § 1º, inciso IV da LRF, não alcançaria essa vedação de admitir servidores quando está ultrapassado o limite prudencial e o limite total, não alcançaria se fosse decorrente de concurso público para demanda permanente. Comentou, ainda, que uma das premissas para se analisar a legalidade do provimento é ver se adequa-se ao limite, se não haveria nenhuma vedação da LRF. Em havendo essa vedação, o gestor teria que, de alguma forma, adiar aquela nomeação, ou fazer ajustes concomitantes com redução de despesa para ver se adequava e comprovasse. O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior ressaltou : “No meu voto destaco que o ingresso no serviço público pela via do devido competitivo, configurava direito subjetivo do candidato aprovado desde que reste configurado nos autos, e é que era este caso. Não se trata propriamente de inconstitucionalidade da LRF. Meu pensamento é esse, a decisão do Supremo, quando trata dessa questão tangencia um pouco a LRF e, ao meu ver, se aproxima do tema quando o Supremo diz: tem direito subjetivo, sim, o candidato àquelas vagas do edital. Em outras passagens fala também: uma vez comprovado que tem a necessidade do município, mesmo que não estava na vaga do edital, mas depois, comprovado que havia uma necessidade do município, então aquele candidato tem direito àquele ingresso no serviço público, ao qual ele se submeteu depois de um processo todo, um certame. Então, voltando, o Supremo, a meu ver, tangencia a questão quando diz: tem direito subjetivo, porém, mesmo que tenha

vagas no edital, já previstas no edital, mas entre o edital, a realização das provas, a homologação do concurso e finalmente a nomeação, houver intercorrência tal que alterou a situação do município e ele não precise mais de servidor, não há que se falar em interesse subjetivo. Aí entra o interesse público, que aí sim tem primazia em relação ao direito subjetivo do candidato, porque não há necessidade mais do ingresso, não há mais a demanda de pessoal. Mas é uma intercorrência, inclusive fica a Administração com o ônus de provar que houve essa intercorrência. Porque aí entra a boa-fé do candidato que se submeteu a todo aquele procedimento. Chega lá ao fim e a Administração não procede ao ato final que é, justamente, a nomeação. Concordo, está muito bem posto pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, do jeito que está esse considerando, esse extrato, realmente é preciso dar uma melhorada nele, mas é isso, Sr. Presidente. Só para deixar bastante claro meu posicionamento.” O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou: “Acho que nesse caso o efeito da decisão desse debate ainda não é imediato, o risco é o que está posto para um caso de um precedente. Mas, no ponto central, concordo que há de se julgar legal, porque tem dois lados. Tem o lado do direito subjetivo daquele que concorre e a mudança do status. Como, até o próprio Conselheiro Ruy disse, o status da contratação, no momento da efetivação do concursado, pode ter mudado em razão de desnecessidade do serviço público, mas tem uma previsão de uma lei que diz isso também. Na hora de contratar, se tiver acima, poderá não ser utilizado, não ser garantido esse direito subjetivo em razão da situação de excesso de despesa com pessoal. Então, a situação pode ser peculiar em razão de desnecessidade, mas pode ser peculiar em razão da lei, que diz que quando na hora da contratação se verificar que está acima, não será garantido o direito subjetivo.” O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior esclareceu : “Porque a questão de fundo, nesse contexto todo é: há uma necessidade de pessoal permanente. Estou falando de direito subjetivo do candidato, mas sempre a base de tudo é a necessidade de pessoal, que no final das contas é serviço público essencial que será prestado à população. Ou seja, diante desse contexto constitucional, diria assim, porque o princípio da continuidade do serviço público é mais um fator, no caso concreto, para afastar a incidência da LRF. Ninguém está dizendo que ela é inconstitucional. Afasta a incidência no caso concreto, à vista desse contexto, que é isso que surge desses autos, embora não tenha, no meu considerando realmente ficou muito condensado e precisa de um aprimoramento mesmo, para evitar má interpretação, embora ele não esteja errado. O que estou dizendo não está errado.” O Procurador Dr. Gustavo Massa salientou : “Muitas vezes está se fazendo essa contratação de servidores efetivos justamente para substituir servidores temporários. Na LRF não iria fazer tanto efeito assim. E foi o que foi visto, se fomos comparar os efetivos com os temporários. Muitas vezes está impedido justamente por causa da contratação no temporário.” O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: “No caso de afastar a LRF, se entende que a LRF incidiria em princípio, mas no caso concreto não afastaria, talvez tivesse que levar como incidente, porque também não afronta. Aliás, nesse caso sim, seria uma afronta a Constituição Federal, ao princípio do concurso público, e do interesse público, seria nessa acepção. Porque há uma vedação da LRF expressa, uma questão fiscal, pode ser injusta, mas é uma limitação. Se vai fazer um concurso público, tem que olhar se esta autorização na LDO, se tem dotação orçamentária, se a declaração do artigo 16 da LRF do ordenador de despesas que tem compatibilidade orçamentária, uma série de requisitos, não é só a demanda, não é só a necessidade, tem que ter um monte de questões, a fiscal é uma delas, que pode ser sopesada e ponderada no caso concreto, já fizemos várias, por exemplo, aqui fala decorrente de falecimento e aposentadoria, e nós vimos alargando, foi nessas áreas de educação, mesmo sem ser fruto da decisão, nós vimos aceitando aqui, quer dizer, fazendo uma ponderação. Mas o que me preocupou foi, assim, é de concurso, em princípio é uma demanda? A vedação existe e é preciso trabalhar ela no caso concreto. No caso concreto aqui, não senti a devida motivação dessa demanda total de avaliação fiscal do município como uma ressalva àquela vedação. Mas, por outro lado, tem oito anos e é de concurso, que dá uma presunção importante de impessoalidade, de moralidade, não há nenhuma mácula no concurso e há a questão do tempo, segurança jurídica e boa fé.” O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior registrou : “Não, e logo logo as prefeituras em cumprindo os prazos e mandando o mais rápido possível os atos de nomeação, não haverá esse interstício de oito anos. Só insisto num ponto, para ficar bem claro e concordo inteiramente com o Conselheiro, digo que o meu extrato de fundamento é pobre, embora não esteja errado, mas cabe melhor explicá-lo. É por isso que essa questão, o fato é esse, essas são as circunstâncias fáticas, que normas incidirão? Como no nosso país é uma riqueza enorme de normas e a nossa Constituição é extremamente analítica, ao meu ver, há casos em que o mesmo fato incorre em mais de uma norma, porque a LRF, limitação de gastos de pessoal também é norma constitucional, que remeteu para a LRF para estipular o percentual, mas é norma constitucional.” O Conselheiro Valdecir Pascoal esclareceu: “Uma regra muito parecida com essa que estamos analisando aqui é o artigo 21, logo atrás, que veda nos últimos cento e oitenta dias o aumento de despesa com pessoal. Imagina numa situação de demanda, não vai poder, a Lei Eleitoral traz um outro número e se for extrapolar isso, por exemplo, para serviços sem ser pessoal, o artigo 42 que manda que nos últimos oito meses do último ano de mandato. Então, tem coisas que o fiscal, a lei quis estabelecer vedações mesmo. E aí tem que ver caso concreto, motivação.” O Presidente Conselheiro Carlos Neves sugeriu ao relator, Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior, que fizesse um desdobramento do considerando para não ficar caracterizado como um precedente. O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que seu voto divergente ficaria nos seguintes termos: “ CONSIDERANDO o lapso temporal das admissões e os princípios da boa fé e segurança jurídica; CONSIDERANDO que o fato de as admissões decorrerem de concurso público atendem ao princípio da impessoalidade, o que mitiga, no caso concreto, a inobservância da LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Voto pela legalidade das admissões, decorrentes de Concurso, objeto do processo vertente, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.” O Presidente Conselheiro Carlos Neves ressaltou que havia uma divergência em relação à fundamentação do voto. Um voto era no sentido de afastar a argumentação de ilegalidade por conta de ser um concurso público e, consequentemente, não ser exigida a verificação da LRF, naquele caso. O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior esclareceu seu entendimento, dizendo que não era por ser concurso público, era porque havia necessidade permanente de pessoal. Continuando, comentou que, o Considerando que constava em seu voto, dizia quando presente a necessidade permanente de pessoal, não era só concurso público. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056128-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Relatoria Originária)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao Procurador Dr. Gustavo Massa que destacou: “Por coerência até, da minha atuação hoje na Câmara e das decisões com relação ao artigo 73, inciso IV, é uma questão, também, de atos de pessoal, são um pouco mais, 633 contratações, mas nessa daqui, diferente da questão que analisamos inicialmente, a auditoria pede socorro . Ela especifica o prejuízo,

tanto que usei o voto de Vossa Excelência para comentar no caso da relatoria do Conselheiro Adriano Cisneiros. Ele fala que tiveram que buscar no SAGRES, que não tinham como comparar o CD com o que estava no SAGRES. E até me pergunto, me perdoe usar o que Vossa Excelência acabou de dizer, que se toda a documentação viesse, não ia ter problema de estarmos hoje julgando um processo de concurso de oito anos atrás. Então isso infere. No entanto, diferente da outra questão, o Conselheiro enfrentou no voto dele a questão do pedido do Auditor que fez o relatório, com relação a aplicação da multa do inciso IV. Vou ler porque achei bem interessante e gostaria de discutir exatamente essa parte, para expor melhor o raciocínio, conforme ele pontuou, ele fala o seguinte: "Com a devida vênia, entendo que em casos como tais, faz-se necessário elemento de prova que deixe assente a presença de ação comissiva, ou mesmo omissiva, voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis ao trabalho da auditoria. Então não é uma questão, talvez, não entendi direito, mas não é uma ocultação dolosa. Ele não está ocultando. Ele simplesmente não mandou, e se não mandou, para mim, e o Tribunal tem decidido, decidiu-se hoje, tenho aqui pelo menos dois julgados de relatoria. Vou falar do processo TCE-PE nº 1851554-0, em que se aplicou a multa do artigo 74, inciso IV de 5%. Tem outro também, recentemente julgado, aplicou-se a multa do artigo 73, inciso IV, de 5% também, no 2055931-8. Ambos da relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. E nesse caso, não vejo como apenar um e não apenar outro, o do SAGRES. Se não tivermos essa possibilidade de sancionar, mesmo que seja com uma multa mínima, e insisto que a natureza da infração é diferente. E minha proposta do voto de Vossa Excelência, após discutir, é não mudar a quantidade de punição, ficaria em 20%, mas que deixasse extremado que 5% iria para a infração do artigo 73, inciso IV, e o restante do 15%, até pela quantidade de gente e pelas irregularidades de não fazer seleção simplificada, não justificar, iria para o artigo 73, inciso III. E peço vênia a Vossa Excelência se puder explicitar melhor essa questão da ocultação dolosa que no meu ver não seria o caso, seria enviou ou não enviou, simplesmente isso. E o ponto de causou dano ou não causou dano. Nesse aqui estão os nossos auditores pedindo o socorro e especificando o dano que causou a nossa fiscalização." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior esclareceu: "Não há problema algum em haver sanção, aplicação de penalidade pecuniária por atraso. Naturalmente tem que estar previsto em normativo. No caso dos autos se fala em atraso. A questão é, o atraso é igual à sonegação de documentos? Porque na capitulação que é feita pelo nosso corpo técnico, e o faz bem, porque a única que se assemelha é o artigo 73, inciso XII que fala em sonegação de documentos e aquela multa. O que questiono e já venho questionando a alguns julgados, nos quais fui relator, é se pode fazer essa apropriação. Não enviou, não enviou no prazo, igual a sonegação. Daí porque faço essa diferenciação. Para mim, para que se caracterize questiono há de haver essa prova de ocultação de documentos." O Procurador Dr. Gustavo Massa questionou se neste caso teria sido atraso ou não enviou? O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior respondeu da seguinte maneira: "Ele não enviou. Está em atraso. Se ele não enviou, a auditoria atuou, fez o auto de infração e pediu a ele para enviar, é aí onde coloco, que nessas circunstâncias, a nossa auditoria há de agir e solicitar aquela documentação para ficar caracterizada a sonegação, a recusa expressa do gestor de encaminhar. É assim que entendo que deve ser o procedimento." O Procurador Dr. Gustavo Massa pontuou: "Vossa Excelência não acha que por questão de economia processual, em vez de abrimos um novo processo de auto de infração, já poderíamos puni-lo já que ficou claro, já tem uma norma pedindo. Esse caso de atraso é quando ele chega lá, solicita a documentação e ele não remete. É diferente do que estamos tentando fazer, é que venha normalmente, determinados prazos regulares, tudo aquilo que vem. São casos muito díspares, é muito claro quando ele estabelece numa resolução e essa resolução é o que está no artigo 73, inciso IV. Entendo a preocupação de Vossa Excelência se houve um atraso, porque é como o Conselheiro Luiz Arcoverde Filho falou, foi o caso do processo dele, ele demorou mas enviou. Não tem problema, não houve dano. Aqui houve dano. Aqui, inclusive, Vossa Excelência julga irregular, porque não houve seleção simplificada ou não houve justificativa e muitas vezes como há premência de contratação de pessoal, se tivesse tido seleção simplificada, se tivesse tido justificativa essa pessoa hoje, que está tendo sua conta, que está tendo o seu negado poderia está levando lá para o INSS esse tempo, como tempo de trabalho. De repente, estamos deixando de punir quem está de fato cometendo a irregularidade, e o ônus está estourando no mais fraco, que é aquele que não vai, apesar de ter trabalhado, apesar de, se tivesse tido um concurso, uma seleção simplificada, poderia ele estar lá, regularmente, levando aquele tempo para lá. É isso que penso, tendo a me colocar no lugar, inclusive, de quem prestou o serviço. E a gente, talvez, para aperfeiçoar esse envio, tenha que fazer como o SAGRES fez. Ele fez uma notificação automática, um auto de infração automático. Foi isso, não estava presente." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten perguntou se havia um auto de infração. O Procurador Dr. Gustavo Massa destacou: "No auto de infração automático deles foi isso. Podemos partir para isso, mas acho que por questão de economia processual, e até para manter a jurisprudência da Casa, já que está aqui e a gente votou, rogo para que nesse caso a gente não tenha decisões tão díspares na mesma sessão sobre a mesma questão." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten expressou seu entendimento: "Sinto bastante à vontade porque, como já disse, em vários julgados já trouxe, provavelmente nesta Câmara também, que em casos que tais sou desse posicionamento. Inclusive até fico agora sabendo que, com relação ao SAGRES, resolveram, e resolveram muito bem, com essa notificação. O que prova a minha tese. Então é o seguinte, aqui estamos substituindo a palavra "atraso" por "não enviou", não enviou é sonegação. Está percebendo? Não necessariamente, é isso que penso." O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "A grande questão a ser posta é uma situação semelhante àquela já julgada aqui na sessão, em que aplicamos uma multa, com base nesse inciso IV, interpretando o termo sonegação, não com esse valor do dolo, da intenção, da manifesta obstrução ao trabalho de auditoria, mas com uma semântica mais leve, no sentido do não envio, diante de um prazo que existe em resolução, por não enviar já seria uma sonegação. Teve oportunidade de defesa, teve todo um processo. E no caso, acabou não enviando. Em relação à questão que foi debatida, trazida pelo nobre Procurador Dr. Gustavo Massa, sobre o alcance do termo sonegação, do inciso IV, do artigo 73. Embora sejam plausíveis as considerações trazidas pelo relator, Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior, sonegação em princípio é um termo forte. Envolve um subjetivismo. E temos interpretado ele ao longo da história, de uma maneira mais leve, com um sentido mais amplo." O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten falou que não, mais severa, porque o não envio ou atraso trata-se como sonegação. O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou: "O inciso IV fala exatamente assim: a aplicação da multa em decorrência de sonegação de processo, documento ou informação em auditorias realizadas. Não se confunde com o inciso V, por exemplo: não atendimento no prazo fixado sem causa justificada de diligência. A gente está dando uma interpretação mais ampla ao termo sonegação, no sentido de que esse não envio, o não envio de uma documentação, mesmo sem ser no auto de infração, normalmente ocorre durante a própria instrução. No caso aqui há duas irregularidades: uma de fundo de mérito, que é a questão que vai implicar na negativa de registro; e essa sugestão do Ministério Público, como foi feito no processo do Conselheiro Adriano Cisneiros, de aplicação de uma multa por subsumir a esse inciso IV. Do não envio da documentação, que dificultou, certamente, interpretado como sonegação nesse sentido. Então acolho em meu voto a essa sugestão do MPCO, quanto as multas." O Procurador Dr. Gustavo Massa esclareceu sua sugestão, dizendo que não gostaria de modificar a quantidade de multa aplicada não, seria de 20%, 5% no artigo 73, inciso IV e o restante de 15% continuaria no artigo 73, inciso III. O relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior ressaltou: "Vai diminuir a multa pela irregularidade das seiscentas e trinta contratações sem concurso público." O procurador Dr. Gustavo Massa comentou que se o relator quisesse era só incluir mais 5% da outra. O relator Conselheiro

Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior comentou que não, manteve sua proposta de voto, esclarecendo que iria acrescentar em sua proposta de voto o encaminhamento à Procuradoria-Geral deste Tribunal de Contas, para avaliar a pertinência de representação ao Ministério Público Comum. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, concluiu dizendo que a proposta de voto foi mantida, foi levantada uma diferença na aplicação da sanção da multa pecuniária distinguindo-se os dois tipos de conduta e aplicando-se a divergência. O Conselheiro Valdecir Pascoal acolheu a sugestão do Ministério Público para não interpretar o termo sonegação como uma atitude dolosa, e fazer esse pro rata da multa do artigo 73. Manteve o valor da multa, mas por 5% com base no inciso IV. E acolheu, também, a proposta de envio ao MPCO para fins de representação. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou os termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101070-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SR. ARTHUR GUILHERME COELHO GRELLET, QUE CONTESTA EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023.2021 - SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - 2021 (Adv. Joao Vítor Nunes De Holanda - OAB: 41198PE)

CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet (Doc.01), acerca da existência de falhas no Edital de Licitação nº. 022.2021-CEL, Processo nº. 023.2021, lançado pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros ("SUAPE"); CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 15), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada; CONSIDERANDO os argumentos da defesa (Doc. 26); 1. CONSIDERANDO que as garantias previstas no artigo 70 da Lei 13.303/2016 devem ser prestadas apenas pela empresa licitante vencedora quando da assinatura do contrato, não se confundindo com as garantias dos itens 7.4.1.2 e 7.4.1.3 do edital, que tratam de garantia de proposta; CONSIDERANDO que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar ilegalidade nas exigências referentes à qualificação técnica; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do Sr. Arthur Guilherme Coelho Grellet para suspender o processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de iluminação led no pátio público de veículos 2a e 2b no PORTO DE SUAPE. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101045-5 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENSAGEIROS DA ORDEM E DO DIREITO (ABEMOD) PARA SUSPENDER O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2021 DA PREFEITURA DE MARAIAL E O RESPECTIVO TERMO DE COOPERAÇÃO, QUE OBJETIVOU SELECIONAR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EM SAÚDE DO SUS.

(Procurador Habilitado: Renan Henrique Nascimento Vasconcelos)

CONSIDERANDO os termos da Representação, da Defesa dos Responsáveis e do Parecer da Coordenadoria de Controle Externo deste TCE/PE; CONSIDERANDO vislumbrar, em exame inicial, inerente aos pedidos de cautelar, que, a despeito de plausíveis várias das irregularidades indicadas na 1. 1. Representação a este TCE e no Parecer Técnico da CCE, houve a conclusão desse Chamamento Público e se firmou o Termo de Cooperação em 18.10.21 entre a Prefeitura de Maraial e o Instituto Reviver Brasil, que objetivou a seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação; CONSIDERANDO, ademais, que não se indicou ocorrer um dano efetivo aos cofres municipais, mas sim um risco de haver prejuízos, o que revela indícios do perigo da demora inverso caso se determine a suspensão da execução do aludido Termo de Cooperação; CONSIDERANDO que no presente contexto, enseja-se determinar a abertura imediata de Auditoria Especial para o exame de mérito, Constituição da República, artigo 71, caput e inciso IV, cabendo também homologar a emissão de Alerta de Responsabilização aos gestores quanto a possíveis irregularidades e danos que possam ocorrer aos cofres municipais, bem como notificar o MPPE, consoante preceitos da Carta Magna, artigo 71, caput e incisos IV e XI, c/c 75, da LRF, artigo 59, §1º, IV, e da Resolução TCE-PE nº 16/2017, artigo 16; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada. Por outro lado, emitiu Alerta de Responsabilização em face dos Responsáveis. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis, inclusive quanto à economicidade, no mais breve tempo que o caso requer. Por fim, determinou o envio dos autos ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101060-1 - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DE UMA AUDITORIA REALIZADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC) DESTE TCE-PE PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2021 (PROCESSO LICITATÓRIO 04/2021) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU.

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria, bem assim Nota Técnica; CONSIDERANDO que os Responsáveis, em sede de análise sumária, própria de cautelares, não elidiram os fortes indícios de irregularidades graves no Pregão Presencial nº 4/2021 (objeto, em suma, áreas de produção e pós produção para transmissão da Rede Legislativa de TV Digital - Câmara Caruaru), que além de contrariar a ordem legal, não evidencia que se respeitou os princípios basilares da legalidade e da isonomia, e, ao restringir a competitividade, não se assegurou a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal; CONSIDERANDO, ademais, a caracterização do periculum in mora, uma vez que encerrada a fase de julgamento do Pregão Presencial sob exame (a despeito dos Responsáveis tão somente informarem na peça de Defesa que cumpriram a

Cautelar sob exame ao suspenderem o certame antes da homologação), configurando a urgência para se proferir medidas acautelatórias; CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República, artigos 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005, bem assim que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estatutando também a forma eletrônica como regra geral para contratar o fornecimento de bens e de serviços comuns; CONSIDERANDO a necessidade de planejamento das contratações e de promoção da ampla competitividade nos certames licitatórios, tanto para respeitar a igualdade, quanto para obter a melhor proposta; CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que determinou suspender o Pregão Presencial nº 4/2021 da Câmara Municipal de Caruaru. DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da licitação em tela. DETERMINOU, por fim, enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Câmara Municipal de Caruaru.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

[21101059-5](#) - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SR. GABRIEL MACIEL FONTES, OAB /PE 29.921 PARA 1) SUSPENDER A LICITAÇÃO Nº 007/2021-CPL PROMOVIDA POR SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, E 2) DAR ANDAMENTO À LICITAÇÃO Nº 001/2021-CPL, COM O MESMO OBJETO, QUAL SEJA: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA PARA O PORTO DE SUAPE.

CONSIDERANDO a denúncia do Sr. Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921 (Doc. 01), bem como os argumentos de defesa apresentados pelos gestores de SUAPE (Doc. 19 a 23); CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc.25), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada e pelo indeferimento da cautelar; CONSIDERANDO que o denunciante não apresentou elementos suficientes para justificar ilegalidade na realização de nova licitação por parte de SUAPE; 1. CONSIDERANDO o valor estimado no edital está bem acima do valor ofertado pela empresa vencedora da licitação nº 07/2021; CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar; CONSIDERANDO que resta caracterizado o periculum in mora inverso, uma vez que a ausência dos serviços pode comprometer as instalações e segurança das pessoas nas dependências do Porto de Suape, além de trazer prejuízo ao Erário; CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar do Sr. Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921 para suspender Licitação nº 007/2021-CPL promovida por SUAPE, e dar andamento à Licitação nº 001/2021-CPL, com o mesmo objeto, qual seja, contratação de empresa especializada em manutenção mecânica e elétrica. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

1721479-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB:27761PE)

(Adv. Frederico Guilherme Rodrigues de Lima -OAB: 18280PE)

(Adv. Marcelo Agnese Lannes - OAB: 2014PE)

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 5786PE)

(Adv. Pedro Lima - OAB: 34194PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial – Conformidade, com relação às contas de: Renata Gondim Tenório Pinto, Ana Paula Ceneviva de Moura Melo, Marineide Pereira da Silva, Severina Brito de Souza, Cláudio José Albanez Falcão, Adalberto Epaminondas Leopoldino, Alba Cleia de Aguiar Bezerra, e julgou REGULAR o objeto da Auditoria Especial – Conformidade, com relação às contas de: Ettore Labanca, Angêlo Labanca Albanez Filho. Deu quitação aos demais Interessados. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão: 1. Formalizar nos editais de licitação as regras contendo os privilégios legais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte; 2. Ampliar as cotações de preços para além das três cotações de preços regularmente utilizadas nas licitações, como, por exemplo, consultar bancos de preços mantidos pelo poder público; 3. Estabelecer nos editais de licitação os quantitativos mínimos a serem contratados, bem como publicar trimestralmente os preços registrados;

4. Atentar para o parcelamento do objeto em lotes, quando possível, a fim de ampliar a competição; 5. Designar fiscal para todos os contratos celebrados;

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100360-0 - PRESTAÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Tacio Carvalho Sampaio Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Realizar tempestivamente os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS;

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100467-7 - PRESTAÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Gustavo Paulo Miranda e Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100111-4 - PRESTAÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

Relatados os autos, o Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou que, em princípio, ficaram evidenciadas duas irregularidades importantes na extrapolação da despesa com pessoal da LRF e, também, em relação à previdência. E que, qualquer uma delas, *de per se*, isoladamente, não ensejariam, no seu sentir, a rejeição, mas a conjugação e mais as demais falhas formais dessas duas, sobretudo essas duas irregularidades na DTP da despesa com pessoal e o não recolhimento do regime previdenciário, entendia que seria pela emissão de parecer prévio pela rejeição. O relator Conselheiro Ranilson Ramos registrou que as duas irregularidades foram apontadas, mas foram enfrentadas. E a conclusão era de que a irregularidade com relação a pessoal, no esforço que o gestor obteve e que vinha ao longo dos anos, reduzindo, inclusive com a questão do PIB de 2015. No exercício seguinte, ele já se enquadrava completamente. Portanto, no princípio de que a questão do PIB negativo abria espaço para o reenquadramento, manteve seu voto, afastando a irregularidade de pessoal e manteve a irregularidade da gestão previdenciária, mas que por uma irregularidade única, o voto era pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100532-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)

(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, expediu as determinações, referentes o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Décio José Padilha da Cruz, Eduardo Cunha Sabino, Iradiana Maria Silva Lima, José Cavalcanti Carlos Júnior, Marcelo Andrade Bezerra Barros, Raimundo Nonato Farias, Roberto Cavalcanti Tavares. Determinou que a Contadoria Geral do Estado cumpra, em conjunto com o atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento e os demais gestores indicados, as mesmas determinações expedidas, nos mesmos prazos assinalados. DETERMINOU ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Expedir normativo regulamentando: Prazo para cumprimento: 180 dias A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco; Prazo para cumprimento: 180 dias A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais; Prazo para cumprimento: 180 dias A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente; Prazo para cumprimento: 180 dias A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA. Prazo para cumprimento: 180 dias DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Expedir normativo regulamentando: Prazo para cumprimento: 180 dias A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos

encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco; Prazo para cumprimento: 180 dias A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais; Prazo para cumprimento: 180 dias A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente; Prazo para cumprimento: 180 dias A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA. Prazo para cumprimento: 180 dias DETERMINOU ao atual gestor da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Expedir normativo regulamentando: Prazo para cumprimento: 180 dias A possível compensação de valores decorrentes do crédito do Estado de Pernambuco de juros de capital próprio, devido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, com o crédito da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA das faturas de água e esgoto, além dos encargos moratórios, devidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco; Prazo para cumprimento: 180 dias A avaliação da conveniência e oportunidade para propor à Diretoria Colegiada da COMPESA para análise prévia e necessária elaboração de projeto de Lei que conceda benefício de não cobrança de multas e juros aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, quando da quitação integral dos débitos, assim como de elastecer em prazo razoável os vencimentos das faturas titularizadas pelos órgãos estaduais; Prazo para cumprimento: 180 dias A implantação de sistema informatizado para a operacionalização da gestão dos lançamentos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com baixa automática quando dos seus pagamentos; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência à Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA em alimentar, no sistema informatizado, os débitos das faturas de água e esgoto dos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com expedição de notificação eletrônica/automática para os respectivos órgãos devedores da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, com cópia também eletrônica/automática à SEFAZ; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco devedores de faturas de água e esgoto, para, no prazo máximo de 10 dias, atestar o consumo no campo eletrônico específico, empenhar/subempenhar a despesa e pagar; Prazo para cumprimento: 180 dias A competência à Secretaria da Fazenda de Pernambuco – SEFAZ para coordenar e fiscalizar a emissão dos respectivos empenhos/subempenhos, atestos e pagamentos das faturas de água e esgoto tempestivamente; Prazo para cumprimento: 180 dias A aplicação de multa aos gestores envolvidos pelo atraso injustificado de alguma das ações estabelecidas ou outras sugeridas posteriormente por este TCE para melhor efetividade do controle dos créditos da COMPESA. Prazo para cumprimento: 180 dias DETERMINOU, ainda, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Acompanhamento do cumprimento da Decisão. DETERMINOU, por fim, o envio de cópia da Decisão para os gestores da Companhia Estadual de Saneamento – COMPESA, para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – SEFAZ/PE, Contadoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado e para a Procuradoria-Geral do Estado.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
20100223-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Araripina a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Revisar as alíquotas previdenciárias de responsabilidade do ente, tanto normal, quanto atuarial, para que se adequem às alíquotas sugeridas pelo atuário na avaliação atuarial Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2154599-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 3298/2021, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 2151669-8, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 5152/2020, NEGANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O SEU REGISTRO. SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU o Recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, considerando legal, e concedendo o devido registro, a Portaria nº 5152/2020, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21101054-6 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA COM DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2021 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 016/2021, PLEITEADA POR PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - 2021

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC; CONSIDERANDO que o Pregão subjacente à presente Medida Cautelar restou fracassado, em face da desclassificação de todas as licitantes; CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito, do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada; A primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, determinando o arquivamento da mesma por perda de objeto DETERMINOU, por fim, o seguinte: 1. Encaminhem-se cópias da presente deliberação e do parecer técnico da GLIC (doc. 13) à Prefeitura de Riacho das Almas para conhecimento.

(Excerto da ata da 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 14/12/2021– não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Procurador Dr. Gustavo Massa comunicou que estava se despedindo da Primeira Câmara, agradeceu e parabenizou seu assessor, Dr. Márcio Cabral, que estava presente na sessão e destacou que nesse final de jornada, não foi fácil. O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu a todos pelo ano profícuo nesta Câmara. Agradeceu ao Presidente Conselheiro Carlos Neves pela condução sempre urbana, diligente, com muita sabedoria, ao Conselheiro Ranilson Ramos e se despedindo dele pelo sucesso nesses dois anos de liderança na presidência desta Casa, pode contar conosco, ao Procurador Dr. Gustavo Massa pela participação sempre profícua, levantando temas que exigem a nossa reflexão, revisitar temas. Também agradecer, no meu caso, vou continuar nesta Câmara, em janeiro estaremos de volta para continuar nossa missão." O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Estou no Tribunal a oito anos e meio, só fiquei seis meses na Segunda Câmara, os oito anos aqui na Câmara." O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, registrou: "Nesses dois anos que estive a frente da Presidência da Primeira Câmara, estou no Tribunal a dois anos e meio e os primeiros seis meses na Segunda Câmara e durante esses dois anos aqui, tenho muito agradecer disse logo que cheguei e nas oportunidades que tive, que a nossa assessoria de Plenário funciona muito bem, principalmente nosso amigo José Deodato de Alencar, Ana Cláudia Stamford e Maria do Carmo Moneta que nos ajuda até com um olhar, muitas vezes olhamos para elas para saber o caminho que vai seguir, qual é o Substituto que vai falar, qual é o relator, os processos que tem redistribuição, conseqüentemente precisa ter cuidado com a pauta e só é possível esse trabalho nosso, de direção dos trabalhos, com o suporte delas, deles, pessoal do áudio, do vídeo, do café, da água, como disse no começo. Me honra ter passado esses dois anos Presidindo essa Câmara e com detalhe especial para mim, gostaria de dizer que foi aqui na Câmara nesses últimos dois anos que o prazer de estar no Tribunal de Contas, aumentou. Foi nesta Câmara, com debates profícuo com Vossas Excelências Conselheiro Valdecir Pascoal, Conselheiro Ranilson Ramos, com a participação do Ministério Público de Contas, neste ano essencialmente, ano muito difícil, com a participação dos Conselheiros Substitutos aqui o Conselheiro Ruy Ricardo Harten, com debates muito profícuos, muito intenso sobre as teses do Tribunal, sobre o papel e a nossa competência Constitucional, isso foi discutido todas as terças-feiras durante este ano, nestes últimos dois anos. Com uma busca muito verdadeira pela justiça, muito franca, muito aberta e com um tratamento muito urbano, mais que urbano, um tratamento, posso dizer carinhoso entre os colegas e com os advogados, Dr. Paulo Pinto está presente, representando a advocacia. Tratamento que nos foi deferido pelos advogados e a eles também foi dado, faz com saímos de casa para vir nas terças-feiras, quando era online, ou presencialmente, com muito prazer. Prazer de saber que está fazendo, cumprindo o nosso ofício, com nossa missão num ambiente tão acolhedor e competente do ponto de vista dos debates. Isso muito engrandece a minha vida pessoal e tenho certeza que levarei essa experiência para no próximo ano estar na outra Câmara, em outras missões como na Ouvidoria que estarei e ajudando ao Presidente Conselheiro Ranilson Ramos nas missões que ele achar importante. Fica convocada a sessão do próximo ano, porque existe uma previsão legal de 20 de dezembro a 20 de janeiro há uma suspensão dos prazos processuais para garantir, foi uma conquista da advocacia na área de processo civil. As férias dos advogados, os prazos são suspensos e as sessões. A próxima sessão será no dia 25 de janeiro de 2022. Que Deus proteja a todos e que consigamos chegar com saúde e com os ânimos renovados com a passagem do ano." Nada mais havendo a tratar, às 12h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 14 de dezembro de 2021. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. H. Júnior. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

